



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004440-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARLENE BARBOSA AMIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.204

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3004440-17.2025.8.26.0000

Comarca de ARAÇATUBA

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravada: MARLENE BARBOSA AMIDO

(Juiz de Primeiro Grau: *Danilo Brait*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para realização de procedimento cirúrgico em ação de obrigação de fazer, visando ao tratamento de hipoacusia direita com lesão expansiva sugestiva de meningioma.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, considerando a fila de espera para cirurgia e a ausência de comprovação de risco imediato à vida.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.

4. A documentação apresentada não comprova urgência excepcional que justifique a preterição da fila de espera, pois a patologia não representa risco de vida imediato.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência para procedimentos cirúrgicos deve observar a fila de espera e comprovar risco imediato à vida. 2. A ausência de comprovação de urgência excepcional justifica a reforma da decisão.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2051442-34.2024.8.26.0000, Rel. Maurício Fiorito, j. 22.04.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2336649-51.2023.8.26.0000, Rel. Antonio Carlos Villen, j. 26.03.2024.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em

face da r. decisão de fls. 26 dos autos digitais principais que, em ação de obrigação de fazer deferiu a tutela de urgência visando a realização de procedimento cirúrgico.

Alega, em síntese, que há fila de espera para a realização da cirurgia pretendida pela autora e que não foi comprovada a urgência na hipótese dos autos. Afirma que o relatório médico foi apresentado por profissional da rede particular de saúde, sem menção do quadro clínico de risco imediato. (fls. 01/12).

Deferido o efeito suspensivo, foram dispensadas informações do MM. Juízo *a quo* (fls. 14/16), com contraminuta a fls. 29/33.

É o Relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer que visa à realização de cirurgia para o tratamento de hipoacusia direita com lesão expansiva extra axial em ângulo ponto cerebelar direito sugestivo de meningioma com compressão tronco cerebral, em deferida a tutela de urgência.

No caso em tela, não se questiona que a pretensão da agravada está respaldada na própria Carta Magna, que proclama o atendimento à saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), cujo atendimento deve ser integral (art. 198, inciso II), compreendendo, por força dessa norma, o fornecimento de insumos, medicamentos e tratamentos (cirurgia), inclusive pelo que dispõe a Lei nº 8.080/90, ao regulamentar o Sistema Único de Saúde.

E, para a concessão da tutela de urgência exige-se a presença dos requisitos do art. 300, do CPC, vale dizer, "*a probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No específico caso dos autos, diante dos elementos de prova trazidos pela autora no processo digital principal, verifica-se que os requisitos não foram cabalmente preenchidos.

De fato, comprovada a patologia apresentada pela recorrida, não se olvida que há necessidade de realização de tratamento para a melhora das mazelas causadas pela doença.

Contudo, não se vislumbra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo já que, apesar de incômoda e dolorosa, a patologia da agravada não representa risco de morte.

Além disso, a prova documental acostada ao feito, em especial o relatório de fls. 15 dos autos digitais principais, aponta para a possibilidade de tratamento radiocirúrgico a deixar dúvidas a respeito da urgência para o procedimento invasivo que se pretende obter pela via judicial.

Dessa forma, a inobservância da fila de espera para o procedimento cirúrgico configuraria privilégio injustificado à recorrida.

Assim, é de rigor a reforma da decisão impugnada.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – SAÚDE – AÇÃO ORDINÁRIA – Pretensão da realização de cirurgia de joelho - Direito à assistência à saúde assegurado pela Constituição Federal (artigo 196, da CF/88) - Necessidade comprovada por prescrição médica - Ausência de prova, contudo, de situação excepcional, de extrema urgência, apta a autorizar que o autor não se submeta à ordem estabelecida na fila de espera - Decisão reformada - Recurso

provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2051442-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024)

"SAÚDE. Autora acometido de artrose coxofemoral direita (coxartrose). Pretensão à concessão de tutela de urgência para que os réus a submetam a procedimento cirúrgico de artroplastia total do quadril. Cirurgia eletiva. Elementos dos autos insuficientes para demonstrar situação excepcional que justifique a preterição da fila de espera existente para atendimento na rede pública. Circunstâncias que justificam o indeferimento da medida, sem prejuízo de futuro reexame de seu cabimento. Decisão agravada que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência para determinar a reavaliação médica da autora. Agravo não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2336649-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

O resto em discussão é mérito e deverá ser apreciado quando do julgamento em Primeiro Grau.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para revogar a tutela de urgência concedida.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator